SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009623-20.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MIZAEL QUEIROZ SOARES
Requerido: Vanilde de Fátima Bongiorno

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que restou apurado, é incontroverso que o autor dirigia um veículo pela Rua São Sebastião e ingressou no cruzamento com a Rua Visconde de Inhaúma, colhendo o automóvel da autora que pela última trafegava.

É incontroverso, outrossim, que havia placa de sinalização PARE para o autor, de sorte que o veículo da ré foi atingido quando proveniente da via preferencial do cruzamento.

Esse panorama já atua em desfavor do autor, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS NUNES**, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

TRÂNSITO. "RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** DE CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM **PLACA** "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o *onus probandi*, cabendo a ele a prova responsabilidade" desoneração de sua (Apelação 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012). "Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 21.3.2012).

"ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação n. 3004644-04.2002.8.26.0506, rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 14.9.2011).

No mesmo sentido: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado reforça a culpa do autor, até porque nenhum elemento concreto foi amealhado para afastar a presunção que pesa contra ele.

A alegação de que a ré imprimia ao seu automóvel velocidade excessiva não contou com o respaldo de um indício sequer, nada apontando nessa direção.

Já a circunstância de haver um automóvel estacionado na esquina, dificultando a visibilidade do autor quanto ao tráfego da via preferencial, além de não o favorecer milita contra ele.

Isso porque nessas condições teria o mesmo a obrigação de atuar com cautela redobrada para iniciar o cruzamento, o que todavia não sucedeu, tanto que houve o embate.

Não se pode olvidar, também, que a própria testemunha arrolada pelo autor, Catiana Soares, asseverou que ele não parou no cruzamento, de acordo com a sinalização, mas apenas diminuiu sua velocidade antes de atravessá-lo.

O quadro delineado impõe a rejeição da pretensão vestibular e o acolhimento do pedido contraposto formulado pela ré, caracterizada a culpa exclusiva do autor quanto ao acidente em apreço.

Ele em consequência haverá de ressarci-la pelos prejuízos que ela suportou, os quais estão satisfatoriamente demonstrados nos documentos de fls. 17/18.

O primeiro (fl. 17) concerne aos gastos da ré relativamente à franquia do seguro de seu veículo, implementados por ocasião de seu conserto.

O segundo (fl. 18) atina ao que a ré despendeu para a locação de outro veículo enquanto o seu foi reparado.

Se a ré o utilizava, é lícito supor que tinha necessidade para tanto e que esta persistiu no espaço de tempo de seu conserto.

Incumbia ao autor amealhar dados que patenteassem o contrário ou evidenciassem possível excesso da ré para o uso do veículo locado, mas isso não teve vez.

A condenação do autor ao pagamento do valor pleiteado é, portanto, de rigor.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar o autor a pagar à ré a quantia de R\$ 3.326,57, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2015 (época dos desembolsos de fls. 17/18), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o autor não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 02 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA